



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.006042/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.013 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente ROSANA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

PRELIMINAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A alegação de cerceamento ao direito de defesa só tem espaço quando comprovado nos autos que o contribuinte, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, não teve ampla oportunidade de se manifestar e apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados.

Comprovado, nos autos, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas apontadas na legislação, afastam-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, a comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento e não comprove, mediante documentação hábil e idônea, aplica-se presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 426/433 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2004, 2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Por meio do Auto de Infração de fls. 219/240, exige-se o crédito tributário de R\$ 129.902,94, sendo: R\$ 59.512,40 de imposto de renda pessoa física, R\$ 44.634,30 multa de ofício e R\$ 25.756,24 de juros de mora, calculados até 30/09/2008.

Do Relatório Fiscal.

No Termo de Verificação Fiscal constam, em síntese, as seguintes informações:

1 – A ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0920200.2008002750, com fins de verificar o cumprimento das obrigações relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), compreendidas no período de 01/01/2004 a 31/12/2005;

2 – O lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 700,00 e da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no período de 2004 a 2005, em contas mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, no valor de R\$ 260.416,43, conforme descrito nos autos.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Da impugnação.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 242/247, na qual alega, em síntese, que:

1 – Do Mútuo valor não comprovado R\$ 159.689,02:

1.1. Em 31/12/2003, detinha um saldo em aplicação financeira no UNIBANCO, conta c/c 7307427, agência 1404, que, posteriormente, juntará aos autos;

1.2 Parte do valor de R\$ 159.689,02 foi decorrente do empréstimo para o Sr. Carlos Alberto Pereira, sócio da empresa Montreal Comércio Representações, Importação e Exportação Ltda,. Devolveu o valor emprestado em 2004 através de TED de sua própria empresa e por meio de cheques, os quais o banco não fornece cópias;

1.3 *Com o intuito de comprovar tais operações, esta ora Impugnante colacionará, oportunamente, declaração do Sr. Carlos Alberto Ramos, CPF 049.646.16991, RG 12250154, reconhecendo a exata forma que ocorreu o mútuo, tendo em vista que as Notas Promissórias garantidoras do empréstimo foram rasgadas quando do respectivo pagamento, por erro desta contribuinte.*

2 Depósitos 2004 e 2005 na conta-corrente 39.002308.93 BANRISUL

2.1 *Sr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira e a Sra. Inah Moreira Ramos, avó deste último (bisavó dos seus filhos da ora Impugnante), mantêm conta conjunta no Banco do Brasil;*

2.2 O Sr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira, além de pagara pensão fixada judicialmente, fornece recursos complementares a título de antecipação à devida para seus dois filhos, que é utilizado para pagamento das constas familiares, não podendo sofrer tributação por tratar-se de antecipação à devida aos filhos.

2.3 Juntará, posteriormente, cópias dos cheques emitidos e depositados na conta da impugnante.

3 – Da venda dos bens

3.1 *Sr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira possui bens móveis que foram transacionados e pagos de forma parcelada por cheque, motivo pelo qual, escolheu que tais títulos fossem depositados na conta da ex-mulher, também com o intuito de beneficiar os seus filhos;*

3.2 Deixou de informar à fiscalização que os bens não eram dela, mas sim, do Sr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira que, costumeiramente, efetua a antecipação à devida aos seus filhos;

3.3 Juntará, posteriormente, documentos comprobatórios.

Por fim, requer prazo de 30 dias para juntada dos documentos e, ao final, que seja anulado o auto de infração.

Em 19/02/2009, às fls. 266/420, junta os seguintes documentos:

1. *Declaração de Carlos Alberto Pereira que comprovam o valor do empréstimo;*
2. *Extratos bancários do Banco Banrisul de 2004 e 2005;*
3. *Cópia dos cheques do Banco do Brasil (Agência 0038. Conta Corrente 300330) e Banco Besc (Agência 0182 Conta Corrente 22.5000) que comprovam a interdependência financeira familiar.*
4. *Cópia certidão nascimento de Paulo Cezar Ramos de Oliveira demonstrando vínculo familiar com a Sra. Inah Moreira Ramos;*
5. *Cópia documentos pessoais de Diogo e Otaviano Marques Pereira de Oliveira demonstrando vínculo familiar com a Sra. Inah Moreira Ramos, Paulo Cezar Ramos de Oliveira e Rosana Marques Pereira de Oliveira .*

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 426):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO

Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento que tenha alegado.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ em 23/07/2012 (fl. 437) e apresentou recurso voluntário de fls. 439/460 em que alega, em apertada síntese: a) cerceamento do direito de defesa; b) existência de mútuo; c) suposta comprovação da origem e destino dos recursos e d) venda de bens – interdependência financeira e familiar.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar de nulidade da autuação pelo cerceamento do direito de defesa.

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa ante a falta de análise da documentação apresentada após a apresentação da impugnação.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

Até porque, tais documentos, conforme se demonstrará adiante, não foram suficientes a comprovar as alegações da recorrente, de modo que não procede a irresignação.

Omissão de rendimentos. Depósitos Bancários de origem não comprovada

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época **em** que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

No caso, a recorrente trouxe cópias dos cheques (fl. 319/416), que não foram considerados pela DRJ, por não terem sido apresentados no prazo da impugnação.

Entretanto, com base no princípio da verdade material, estou acolhendo tais documentos e da análise feita, concluímos que a grande maioria dos cheques trazidos poderiam servir como provas hábeis para descaracterizar a omissão de receita por depósito de origem não comprovada, conforme planilha abaixo.

2004:

21/05/2004	19/05/2004	R\$712,50	fl. 323
24/05/2004	24/05/2004	R\$850,00	fl. 324
31/05/2004	31/05/2004	R\$800,00	fl. 325
04/05/2004	04/05/2004	R\$780,00	fl. 326
08/06/2004	08/06/2004	R\$527,00	fl. 327
	23/06/2004	R\$800,00	fl. 328
16/08/2004	16/08/2004	R\$958,00	fl. 329

20/09/2004	20/09/2004	R\$3.765,00	fl. 330
30/07/2004	30/07/2004	R\$2.650,00	fl. 331
	27/09/2004	R\$1.524,00	fl. 332
	04/10/2004	R\$2.500,00	fl. 333
11/10/2004	08/10/2004	R\$1.500,00	fl. 334
25/10/2004	25/10/2004	R\$1.900,00	fl. 335
24/08/2004	24/08/2004	R\$850,00	fl. 393
16/11/2004	06/11/2004	R\$781,00	fl. 337
15/01/2004	14/01/2004	R\$850,00	fl. 368
	30/01/2004	R\$700,00	fl. 373
26/05/2004	26/05/2004	R\$850,00	fl. 378
	23/06/2004	R\$850,00	fl. 383
28/06/2004	28/06/2004	R\$850,00	fl. 387
24/08/2004	24/08/2004	R\$850,00	fl. 393

R\$19.473,50

2005:

06/01/2005	05/01/2005	R\$2.000,00	fl. 336
28/01/2005	27/01/2005	R\$737,00	fl. 338
	17/03/2005	R\$750,00	fl. 339
28/04/2005	24/04/2005	R\$2.125,00	fl. 340
10/05/2005	10/05/2005	R\$700,00	fl. 341
04/07/2005	04/07/2005	R\$2.918,00	fl. 342
12/07/2005	12/07/2005	R\$1.600,00	fl. 343
01/08/2005	01/08/2005	R\$2.200,00	fl. 344
31/10/2005	31/10/2005	R\$3.425,00	fl. 345
07/11/2005	07/11/2005	R\$1.470,00	fl. 346
	08/03/2005	R\$224,00	fl. 348
	09/08/2005	R\$2.382,00	fl. 353
03/10/2005	03/10/2005	R\$2.039,00	fl. 358
24/10/2005	24/10/2005	R\$2.039,00	fl. 363
10/02/2005	10/02/2005	R\$778,20	fl. 398
12/09/2005	12/09/2005	R\$1.930,00	fl. 403
17/10/2005	17/10/2005	R\$980,00	fl. 408
10/11/2005	10/11/2005	R\$1.380,00	fl. 413

R\$26.321,20

Por outro lado, a comprovação da origem não está em consonância com o disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996:

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º **Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.**

Nos termos do disposto no § 2º do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, os valores que supostamente foram comprovados no curso do procedimento fiscal devem ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas naturezas e neste sentido é o que tentou fazer a recorrente. Entretanto, ao assim proceder, não há que se falar em presunção de omissão de rendimentos e nos termos do artigo 42 acima transcrito, estamos diante de efetiva omissão de rendimentos.

Para o caso em questão, inverte-se o ônus da prova, deixando a cargo do titular da conta bancária o dever de comprovar a origem efetiva dos valores, por meio de documentação hábil e idônea. Tivesse feito isso de forma cabal, os depósitos poderiam até ter sido considerados.

Ocorre que, não há outros elementos que informam de forma cabal e inequívoca a que título se referem aqueles depósitos. Deveria haver a correlação entre datas e valores, com as justificativas ou mesmo documentação que desse suporte ao alegado pela recorrente. Deveria mencionar que determinado pagamento, referia-se ao pagamento de algum pensão ou mesmo de algum outro gasto extraordinário e deste ônus a recorrente não se desincumbiu e não fez a prova. Além disso, deveria apresentar a documentação suporte aos valores que transitaram em sua conta bancária, identificando a origem e a razão do pagamento.

A comprovação da origem não retira o encargo do contribuinte de comprovar a natureza dos rendimentos. Conforme se verifica da legislação, Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos, assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, não acolho o argumento da recorrente.

Por outro lado, não merecem prosperar as alegações de que o valor de R\$ 159.689,02 seria decorrente de um mútuo, pois não foi apresentado o contrato de mútuo formalizado entre ela e o Sr. Carlos Alberto Pereira, CPF nº 049.646.169-91. Cumpre ressaltar que tal contrato deveria estar revestido das formalidades legais.

Também não prosperam as alegações de que parte dos valores depositados referem-se a venda de bens e antecipação de legítima devida aos filhos, pois não há a comprovação de que tais valores sofreram a incidência do imposto estadual (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação – ITCMD). Antecipação de legítima deve cumprir formalidades legais, portanto, não prospera o recurso quanto a este argumento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário Nego provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya